



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.586/989/20.
ENTIDADE: IPREM-ISA – Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira.
MATÉRIA: Prestação de Contas do Exercício de 2020.
RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 15 – Unidade Regional de Andradina.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,52%
INPC:	5,45%
SELIC:	2,75%
IMA-B:	6,41%
IBOVESPA:	2,92%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP/CADPREV)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 126.177.212,66
Contribuição Patronal:	R\$ 9.207.112,85 (7,30% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 0,00
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 9.207.112,85 (7,30% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 5.697.077,02 – 43,31% (déficit) ↓
Indicador de Solvência Financeira:	0,7346
Resultado Financeiro:	R\$ 189.047.291,58 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 21.836.134,36 (superávit) ↑
Patrimônio Líquido:	R\$ 17.144.131,16 (negativo) ↑

Saldo de Parcelamentos:	R\$ 0,00
Despesas Administrativas:	R\$ 863.706,26 - 1,51%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	4,37%/10,68%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 189.090.526,32 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 223.833.075,25 (17,74% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 51.323.530,64 (déficit) (40,68% RCL) ↓
Indicador de Solvência Geral:	0,460
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

DADOS DO REGIME - MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDESP)	
População Coberta:	1.514
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 821 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 149 Aposentados: 460 Pensionistas: 84	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 3.945.564,22 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 17.905.034,09 ↑
Aposentadorias: R\$ 16.060.870,39 Pensões: R\$ 1.832.796,76 Outros: R\$ 11.366,94	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Maior Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária - ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Não Aderente Classificação: C

IEG-PREV - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
B

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPREM-ISA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 7/1983, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 15 – Unidade Regional de Andradina proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 12.17 a 12.18), as seguintes ocorrências:

Conselho Fiscal (Item A.2.1): *nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n° 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME n° 9907, de 14 de abril de 2020).*

Apreciação das Contas por parte do Conselho Deliberativo (Item A.2.2): *nenhum dos membros possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n° 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME n° 9907, de 14 de abril de 2020).*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3): *01 (um) dos membros do Comitê não possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Resolução CMN n° 3922/2010 art. 1º §2º e Portaria SEPRT/ME n° 9907, de 14 de abril de 2020).*

Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1): *déficit da execução orçamentária de 43,31%.*

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3): *o prédio onde o Instituto de Previdência está sediado não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (falha recorrente).*

Atuário (Item D.5): *déficit atuarial de R\$ 51.323.530,64.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações (Item D.8): *não atendimento na íntegra das recomendações[1].*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 07.12.2021 (eventos 15.1 e 22.1).

Em resposta, o Senhor Luiz Francisco Zogheib Fernandes, Presidente do IPREM-ISA e responsável pelas contas em apreço, encaminhou razões e documentos (eventos 26.1 a 26.11).

Quanto à ausência de certificação em investimentos e mercado de capitais pelos Conselheiros, salientou ser o Comitê de Investimentos o órgão responsável pela gestão dos ativos financeiros do Regime, cuja maioria dos integrantes possuía a habilitação reclamada.

Destacou ter a Fiscalização verificado que, em princípio, os agentes envolvidos possuíam *experiência profissional* e *conhecimentos técnicos* compatíveis com as atribuições por eles exercidas. Ainda, participou que a Unidade Gestora obteve o nível I de aderência de certificação para adesão ao *Pró-gestão RPPS*.

Embora defenda a inexistência de certificação para os membros dos Conselhos do Instituto, disse que estaria a oferecer cursos de capacitação para que todos os Conselheiros obtenham

habilitação conferida por “*entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais*”.

Respeitante à falta da sobredita certificação por um integrante do Comitê de Investimentos, afirmou que a maioria dos agentes que compõem esse colegiado detém a habilitação em comento e que todos eles possuem *experiência profissional e conhecimentos técnicos* apropriados para a gestão dos recursos do Regime.

Acerca do déficit orçamental, ressaltou que, consonante as normas contábeis de regência, os rendimentos mensais da carteira de investimentos da Autarquia não integraram as suas *receitas orçamentais*, tendo sido evidenciadas como *variações patrimoniais aumentativas*.

Nessa toada, destacou ter a Fiscalização observado o desempenho favorável dos investimentos do Regime, cujo resultado positivo foi da ordem de R\$ 7.577.601,47, o que viabilizou, em comparação com o período anterior, o crescimento do saldo desses ativos e a elevação do superávit financeiro.

Em continuidade, sublinhou que, em 2018, 2019 e 2020, foram concedidas, respectivamente, 121, 80 e 38 aposentadorias, a aumentar consideravelmente as despesas com pagamentos de benefícios previdenciários.

A reconhecer a insuficiência atual de receitas para a cobertura dos gastos previdenciários, anunciou a majoração para 14% das alíquotas de contribuição dos segurados, a transferência para os entes patronais dos benefícios temporários e a aprovação do regime de *previdência complementar*, em atendimento à Emenda Constitucional n.º 103/2019, medidas que produzirão efeitos financeiros e atuariais benéficos para o RPPS.

No que toca à ausência do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, alegou que caberia ao proprietário do imóvel em que a Entidade encontra-se sediada providenciar esse documento.

Sobre o déficit atuarial, nenhuma justificativa específica foi trazida.

Nesses termos abreviados, pleiteia a aprovação da matéria.

Por meio de despacho apregoado no DOE de 25.03.2022, foram solicitados à Origem esclarecimentos complementares acerca do tratamento contábil conferido aos investimentos e às *provisões matemáticas previdenciárias*. Também, foi-lhe requisitado o laudo técnico-actuarial de 2021 (Data focal: 31.12.2020) (eventos 39.1 e 46.1).

Em revide, a Fiscalizada, representada pelo seu Presidente, apresentou as alegações e o documentos requeridos (eventos 50.1 a 50.15).

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica-Economia** observou que o resultado negativo do exercício foi impulsionado pelo crescimento das despesas previdenciárias e inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do período anterior. Destacou terem sido atendido o limite legal imposto à despesa administrativa, majorada para 14% a alíquota de contribuição dos servidores, adotado o *plano de amortização* do déficit atuarial sugerido pelo Atuário e instituído o regime de previdência complementar. Inda, registrou ter o Regime obtido nota B⁺ no *IEG-Prev*. Nesse sentido, opinou pela **regularidade da matéria**, sem prejuízo de recomendação voltada à “*adoção de medidas tempestivas junto ao Executivo e Legislativo local, de forma a não onerar as reservas financeiras do IPREM*”, pois que terá havido demora no estabelecimento de percentuais progressivos e elevados de contribuição patronal suplementar (evento 57.1).

Sem omitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ restituiu os autos a este Juiz de Contas, com prévio trâmite pelo Órgão Ministerial (evento 57.2).

O **Ministério Público de Contas** pugnou pela **irregularidade** do presente Balanço pelos seguintes motivos: *“nenhum membro do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo possui conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão, em violação ao art. 1º, §2º, da Resolução CMN 3.922/2010, e ao art. 8º-B, da Lei 9.717/1998”*; *“um dos membros do Comitê de Investimentos não possui certificação em mercado de investimentos, conhecimento técnico, em princípio, necessário nas atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, em violação ao art. 1º, §2º, da Resolução CMN 3.922/2010, e ao art. 8º-B, da Lei 9.717/1998”*; e *“déficit atuarial vem se mantendo em patamar elevado, sem perspectiva de melhora, desrespeitando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88”*. Sem embargo, propôs a emissão de prescrições à Origem para que *“tenha atenção na execução das despesas, de modo a evitar novos déficit orçamentários”* e *“adote medidas mais efetivas junto ao Poder Executivo no sentido de obtenção do AVCB e, assim, atender ao Decreto Estadual 63.911/2018 e às recomendações deste Tribunal de Contas”* (eventos 36.1 e 61.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 62 a 64).

Assim se mostram os julgamentos das contas do IPREM-ISA dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2019 – TC – 003.075/989/19: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 30.07.2021, e com trânsito em julgado, em 20.08.2021.

2018 – TC – 002.708/989/18: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 15.02.2020, e com trânsito em julgado, em 11.03.2020.

2017 – TC – 002.380/989/17: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 22.01.2019, e com trânsito em julgado, em 13.02.2019.

2016 – TC – 001.582/989/16: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 1.º.12.2017, e com trânsito em julgado, em 24.01.2018.

2015 – TC – 005.274/989/15: regular com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 18.11.2016, e com trânsito em julgado, em 09.12.2016.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

Malgrado o posicionamento desfavorável do Ministério Público de Contas, a análise dos autos permite a emissão de excepcional juízo de regularidade à matéria.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Ilha Solteira, que, no infausto ano de 2020, deu regular e satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada.

Embora a Entidade tenha amealhado no exercício um **resultado negativo de R\$ 5.697.077,02, equivalente a 43,31% da receita arrecadada**, esse fato deveu-se, essencialmente, à ausência de consideração no *sistema contábil orçamental* dos ganhos obtidos com os investimentos, à falta de efetivação de *compensações previdenciárias* com o RGPS e à expansão das despesas num ritmo

superior ao do crescimento das receitas, situações que não são objeto de censura específica pela Unidade de Instrução, que se limita a questionar genericamente o déficit orçamental obtido.

De fato, conforme explica o Responsável, a alteração da forma e do momento de reconhecimento da valorização da carteira de investimentos dos RPPS, disciplinados atualmente nas *IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, impacta o resultado do exercício das Unidades Gestoras, na medida em que limita a consideração como *receita orçamental arrecadada* aos ganhos realizados financeiramente, ou seja, submetidos a resgate.

Assim, é forçoso ponderar que, a despeito do resultado orçamental negativo, influenciado pela concretização de ganhos com os investimentos do Regime que não foram registrados orçamentalmente, **a passar de R\$ 187.166.767,13 para R\$ 189.047.291,58, o superávit financeiro trazido do exercício anterior elevou-se em 1%.**

Estranhamente, não houve arrecadação de receitas com aplicações, apesar de o Sistema *Delphos* indicar resgates no período no montante de R\$ 21.983.000,00. Em resposta a questionamento sobre essa ocorrência, o Presidente do Instituto informa que a apreensão como receita desses ativos financeiros ocorria apenas quando do resgate integral do investimento, procedimento que passou a ser realizado mensalmente, em conformidade como entendimento deste Juízo de Contas.

Diante da expansão do resultado financeiro e sendo que tal procedimento, sustentado em interpretação equivocada das normas contábeis de regência, vinha sendo adotado sem oposição dos órgãos fiscalizadores desta Casa, tanto que a Unidade de Instrução atesta nos autos a *“regularidade dos lançamentos e registro das receitas”*, releva-se excepcionalmente a falha em comento, que, registre-se, não integra as análises procedidas pela Assessoria Técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas.

A despeito da providência saneadora anunciada e evidenciada nos autos, **impõe-se determinação ao Instituto para que adote um sistema idôneo de controle mensal dos ganhos realizados financeiramente com a sua carteira de investimentos, a cada resgate parcial ou integralmente efetivado, de sorte a promover a devida evidenciação desses valores no seu *Balanço Orçamentário*, em obediência às *IPC - 14* da STN, ao Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE, em 29.09.2018) e à regra abrigada no artigo 35, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964.**

A efetivação de compensações previdenciárias com o RGPS depende da existência desse direito e do transcurso de um longo caminho, que se inicia com a concessão do benefício, perpassa pelo registro dele por esta Corte de Contas e termina com a homologação e o atendimento pelo INSS do pedido de contrapartida financeira.

No caso, não há indicação de ato de incúria da Administração local na persecução desses créditos. Demais disso, conforme indica o *CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores, o *extrato previdenciário* do Município indica presentemente a regularidade dos critérios relacionados à operacionalização da compensação previdenciária[2].

A sublinhar que o Ente federativo não adotou a suspensão de repasses autorizada pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020 c.c. a Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020, em homenagem ao *caráter contributivo* do RPPS, o IPREM-ISA arrecadou a totalidade das contribuições previdenciárias que lhe era devida (R\$ 13.152.677,07), a inexistir valores a receber de parcelamentos.

Considerada a definição adotada na Instrução Normativa MF/SEPREV n.º 6/2018, que dispõe sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária, o ISF – Indicador de Solvência Financeira do Regime foi de 0,7346:

ISF	<i>Contribuições repassadas</i>	<i>R\$ 13.152.677,07</i>	0,7346
	<i>Benefícios pagos</i>	<i>R\$ 17.905.034,09</i>	

Cuida-se de um índice desfavorável ($ISF < 1$), enquanto evidencia a inexistência de sobras financeiras para o engrandecimento das *reservas técnicas* e a contenção do déficit atuarial, situação que se espelha nos déficits orçamentais colecionados nos exercícios de 2019 (R\$ 4.704.108,16 – 37,41%) e 2020 (R\$ 5.697.077,02 – 43,31%)[3].

A permanecer esse cenário, o Regime dependerá do consumo das suas *reservas técnicas* para não produzir *insuficiências financeiras*, as quais, uma vez concretizadas, agravarão o desequilíbrio atuarial e deverão ser suportadas pelo Ente federativo, nos termos previstos no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Todavia, trata-se de uma desordem sistêmica que não deve ser levada à conta de responsabilidades da Jurisdicionada, porquanto relacionada, não apenas às questões inerentes à inviabilidade da configuração jurídico-normativa do regime geral e especial de aposentação do servidor público, que impulsionaram a reforma previdenciária abrigada na Emenda Constitucional n.º 103/2019, mas também à estruturação administrativa municipal.

Como este Auditor tem explicado amiúde, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerenciado, cujo sucesso financeiro e atuarial depende de uma série de fatores e circunstâncias alheados da sua esfera de atuação e controle.

Nesse sentido, avulta observar que, consoante o *CADPREV*, ao longo dos últimos anos, houve um crescimento significativo do número de inativos (incluindo pensionistas), ao passo que a quantidade de servidores ativos vinculados ao Regime diminuiu acentuadamente:

	Ativos	Inativos	Ativos/Inativos
2015	1.186	203	5,84
2016	1.145	253	4,53
2017	1.111	295	3,77
2018	1.008	420	2,40
2019	997	489	2,04
2020	970	544	1,78

O declínio da proporção entre servidores ativos e inativos implica inevitavelmente o esvaziamento das receitas da Entidade, dado que, para além de não incidir encargos patronais sobre aposentadorias e pensões, a alíquota de contribuição dos aposentados e pensionistas é menor do que as dos demais segurados e, até o advento da sobredita reforma constitucional, incidia apenas sobre o montante que extrapolasse o teto do valor dos benefícios pagos pelo RGPS[4].

Segundo o *Audesp*, resultado da elevação do número de inativos, as *despesas previdenciárias* do RPPS (aposentarias, pensões e outros benefícios), experimentaram nos últimos 05 (cinco) anos um constante e proeminente aumento:

	Despesas Previdenciárias	Variação
2015	R\$ 5.916.793,90	+ 31,91%
2016	R\$ 6.919.673,91	+ 16,95%
2017	R\$ 8.775.607,25	+ 26,82%
2018	R\$ 10.878.991,86	+ 23,97%
2019	R\$ 16.371.822,05	+ 50,49%
2020	R\$ 17.905.034,09	+ 9,36%
EVOLUÇÃO NO PERÍODO:		+ 202,61%

Já as *receitas previdenciárias* obtiveram nesse intervalo um decréscimo, resultado, em parte, da alteração do tratamento contábil conferido ao resultado dos investimentos, como já salientado:

	Receitas Previdenciárias	Variação
2015	R\$ 14.643.697,42	+ 37,86%
2016	R\$ 16.729.436,37	+ 14,24%
2017	R\$ 15.035.353,64	- 10,13%
2018	R\$ 12.391.493,97	- 17,58%
2019	R\$ 12.574.189,13	+ 1,47%
2020	R\$ 13.152.677,07	+ 4,60%
EVOLUÇÃO NO PERÍODO:		- 10,18%

Evidentemente, em que pese a sugestão de recomendação do Ministério Público de Contas para que a Origem *“tenha atenção na execução das despesas, de modo a evitar novos déficit orçamentários”*, há de se considerar que o *plano de benefícios* adotado pelo Regime escora-se na Constituição Federal e os dispêndios dele decorrentes são de natureza obrigatória. A par disso, a Fiscalizada não exerce nenhuma ingerência na política de pessoal do Município.

Quanto à despesa administrativa, os gastos da espécie (R\$ 863.706,26) corresponderam a 1,51% dos valores creditados aos segurados e beneficiários do Regime no exercício de 2019 (R\$ 57.164.057,55), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual aquém do estabelecido como limite à época pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 2/2009, recentemente revogada.

Mediante a Lei Complementar Municipal n.º 397/2021, a adotar uma taxa de 3%, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, o Município adequou a despesa administrativa do Regime aos novos parâmetros estabelecidos pela Portaria ME/SEPRT n.º 19.451/2020 e pela Portaria ME/MTP n.º 1.467/2022[5].

Também, por meio das Leis Complementares Municipais n.ºs 382/2020 e 396/2021[6], a legislação do Ente federativo absorveu o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), inclusivamente, quanto ao estabelecimento do regime de previdência complementar[7].

Cabe à Unidade de Instrução verificar os efeitos financeiros e atuariais dessas providências, quando dos seus trabalhos de *controle externo* sobre o Regime.

Decorrencia, principalmente, do crescimento das contribuições previdenciárias, da valorização de ativos e da desconstituição de provisões, o **resultado econômico do IPREM-ISA de 2020 saldou-se superavitário em R\$ 21.836.134,36, a reduzir em 56,02% o patrimônio líquido negativo anterior, o qual decaiu de R\$ 38.979.538,44 para R\$ 17.144.131,16.**

Conforme o *CADPREV*, em relação aos últimos 03 (três) anos, o passivo atuarial do RPPS apresentou o seguinte cenário evolutivo:

2017	2018	2019	2020
R\$ 241.352.760,06	R\$ 316.336.508,28	R\$ 364.939.069,75	R\$ 414.631.567,17
+ 15,25%	+ 31,07%	+ 15,36%	+ 13,62%

A ressalvar que a Inspeção não indica falha na evidenciação das *provisões matemáticas previdenciárias*, o *Balanço Patrimonial* do Instituto registra *Provisões A Longo Prazo* de R\$ 208.619.531,92, valor consentâneo com o cálculo atuarial de 2020 (Data focal: 31.12.2019), segundo exposto abaixo:

Passivo Atuarial (A):	R\$ 364.939.069,75
Plano de Amortização (B):	R\$ 156.319.537,83
Provisão a ser registrada ((A) - (b)):	R\$ 208.619.531,92

Já os recursos capitalizados do Regime evidenciados no suprarreferido demonstrativo contábil passaram de R\$ 187.216.131,04, em 31.12.2019, para R\$ 189.090.526,32, em 31.12.2020, o que representa um crescimento à volta de 1,00%. Embora acanhado, houve um avanço patrimonial, espelhado nos *ativos garantidores do plano de benefícios*, como se verá logo adiante.

De acordo com o relatório de fiscalização, a documentação dos investimentos encontrava-se em boa ordem de organização, tendo sido atendidos os limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Alterações. Além disso, a execução da estratégia estabelecida para o exercício foi acompanhada pelos órgãos competentes e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos analisados sob a técnica da amostragem.

Embora não haja sido atingida a meta atuarial fixada para o período (IPCA + 5,89% = 10,65%), ocorrência que não é criticada no laudo de instrução, o portefólio de investimentos da Autarquia proporcionou-lhe um retorno nominal positivo de 4,37% (evento 12.13)[8].

Sobre esse assunto, importa registrar que, conforme o *Boletim Renda Fixa* de 11.01.2021 da ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, “em 2020, o IMA-Geral, que representa a carteira de títulos públicos em mercado, apresentou variação de 5,34% contra 12,82% registrados em 2019”, ante uma inflação oficial do período de 4,52% (IPCA). Ainda, a maior aversão ao risco imposta pela atribulação sanitária da *Covid 19* refletiu-se na liquidez do mercado secundário, com impacto no *Ibovespa*, que encerrou 2020 com valorização de 2,92%, bem inferior à obtida no período anterior (31,58%).

Feliz e surpreendentemente, a melhora dessa crise mais ao final do exercício fiscalizado, impulsionada pela perspectiva do início da vacinação contra a supracitada moléstia nos países economicamente mais desenvolvidos, permitiu aos investidores nacionais a colheita de ganhos próximos ou minimamente acima da inflação oficial.

A despeito de o retorno bruto obtido não haver sequer ultrapassado o índice inflacionário de referência, conforme o *ISP-RPPS – Índice de Situação Previdenciária* de 2021 (Referência: 31.12.2020) divulgado pela Secretaria de Previdência, considerados o *grupo (médio porte)* e o *subgrupo (maior maturidade)* do Regime, em relação ao *IAR - Indicador de Acumulação de Recursos*, foi-lhe atribuída uma classificação satisfatória:

	Pontuação	Classificação
IAR (visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano):	0,1025[9]	B

Segundo o demonstrativo abaixo, arrefecidas as crises política e econômica que impulsionaram o impedimento da Presidente Dilma Rousseff, a carteira da Jurisdicionada vinha apresentando resultados nominais positivos e acima das metas atuariais estabelecidas, sendo que, em 2019, o retorno bruto alcançado extrapolou em mais de 150% o objetivo definido para esse exercício, a

evidenciar que o desempenho insatisfatório de 2020 decorreu de álea imprevisível e intransponível, que desfavoreceu os investimentos em geral, conforme já explicado:

	Meta Atuarial	Rentabilidade	Aplicações
2015	10,67%	6,18%	R\$ 106.305.244,15
2016	12,67%	10,19%	R\$ 126.332.805,63
2017	9,05%	9,43%	R\$ 143.137.398,69
2018	9,92%	11,33%	R\$ 158.649.173,56
2019	10,59%	21,34%	R\$ 187.216.131,04
2020	10,68%	4,37%	R\$ 189.090.526,32

Fonte: TC – 5.274/989/15 (BGE 2015), TC – 1.582/989/16 (BGE 2016), TC – 2.380/989/17 (BGE 2017), TC – 2.708/989/18 (BGE 2018) e TC – 3.075/989/19 (BGE 2019).

Note-se que, apesar de alguns desempenhos desfavoráveis, em nenhum dos exercícios analisados houve esvaziamento dos recursos em capitalização do RPPS, os quais, no interstício temporal considerado, experimentaram um crescimento de 77,87% (R\$ 189.090.526,32/R\$ 106.305.244,15).

O contexto econômico de 2021 apresentou-se sensivelmente mais hostil aos investidores, sendo os seus efeitos deletérios para os ativos financeiros do IPREM-ISA objeto de exame nos autos do TC – 3.075/989/21, sob a responsabilidade da i. Auditora Silvia Monteiro.

Esteadada na Portaria MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora promoveu a reavaliação atuarial do RPPS do exercício (eventos 50.15), cujos resultados encontrados e suas evoluções em comparação com o período anterior encontram-se resumidos no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas do CADPREV:

CAMPOS	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2019	2020	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 188.903.588,67	R\$ 190.798.491,92	+ 1%
PASSIVO ATUARIAL:	(R\$ 364.939.069,75)	(R\$ 414.631.567,17)	+ 13,62%
Indicador de Solvência Geral:	0,517	0,460	- 11,02%
LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 35.534.634,14	Desconsiderado	Prejudicado
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 140.500.846,94)	(R\$ 223.833.075,25)	+ 59,31%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO:	R\$ 156.319.537,83	R\$ 172.509.544,61	+ 10,36%

RESULTADO	R\$ 15.818.690,89	(R\$ 51.323.530,64)	
ATUARIAL			- 424,45%
(Ajustado):	(superávit)	(déficit)	

Tal comparação deve ser interpretada com extremada cautela, dado que apenas em relação a 2019 o Atuário considerou, com arrimo na Instrução Normativa ME/SEPREV n.º 7/2018, o *Limite de Déficit Atuarial (LDA)* na apuração do *Déficit Atuarial a Amortizar*, fato que reclama o recálculo do *resultado atuarial* apresentado no *DRAA-2020*, ante a desatualização do leiaute desse demonstrativo.

Assim, houve no período anterior ao examinado um *déficit atuarial a amortizar* de R\$ 140.500.746,94, totalmente eliminado pelo valor do *plano de amortização* estabelecido pelo Ente Federativo (R\$ 156.818.690,89), a redundar num *resultado atuarial* superavitário de R\$ 15.818.690,89[10].

Em que pese a evolução positiva no intervalo considerado dos *ativos garantidores* (1%), os quais foram prejudicados pelo rendimento menor do que o projetado dos investimentos, que, como salientado acima, experienciaram os efeitos econômicos adversos da pandemia da *Covid-19*, houve um crescimento mais acentuado (13,62%) do *passivo atuarial*, fato que, somado à desconsideração do *LDA*, implicou o **recrudescimento de 59,31% do déficit técnico a ser equacionado, o qual viandou de R\$ 140.500.846,94 para R\$ 223.833.075,25**. Também, ocorreu uma **retração de 11,02% (0,517/0,460) da cobertura das provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder pelas reservas técnicas acumuladas (Indicador de Solvência Geral)**.

Porém, considerada a atualização do plano de amortização vigente em 31.12.2020, o déficit do resultado atuarial, indicado no DRAA-2021, decaiu para R\$ 51.323.530,64.

Não há se responsabilizar a Entidade pelo crescimento das obrigações projetadas do RPPS, as quais se relacionam às mudanças quantitativas e qualitativas da massa de segurados. Nesse sentido, conforme indica o *Atuário-2021*, dentre os fatores que impuseram a expansão do *passivo atuarial*, destacam-se: a alteração da taxa de juros atuarial utilizada para descapitalizar o fluxo de contribuições e benefícios, que, em relação à avaliação anterior, passou de 5,86% para 5,42%; a atualização da tábua de mortalidade do IBGE, segregada por sexo; a redução do percentual do *COMPREV* de 10% para 9%; e a “*movimentação entre os servidores ativos, aposentados e beneficiários pensionistas e suas respectivas folhas de salários e benefícios*”.

Importa observar que, conquanto permitida, a adoção de uma percentagem de contribuição patronal comum (17,50%) inferior à alíquota máxima estabelecida pela legislação geral de regência (28%) desfavorece a contenção do crescimento das *provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios a conceder* e sobrecarrega o *custeio suplementar* necessário à eliminação do *déficit técnico*.

Para além de o Município haver compatibilizado a sua legislação previdenciária com as normas introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme indica o relatório de fiscalização e a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, foram adotadas as recomendações dimanadas das reavaliações atuariais de 2020 e 2021.

No que se refere à falta de demonstração da certificação exigida pelo artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, regulamentado pela Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020, por membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos do IPREM-ISA, em que pesem as considerações tecidas pelo Órgão Ministerial, apenas a partir de 1.º de Abril de 2021, com o credenciamento da primeira entidade certificadora, a Secretaria de Previdência viabilizou o atendimento dessa exigência, segundo deliberação do *CNRPPS – Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social* (6.ª Reunião Ordinária, de 02.12.2021) e o artigo 2.º da Portaria SPREV n.º 14.770/2021.

Contudo, é forçoso determinar à Origem a regulamentação do procedimento de habilitação dos seus gestores, de maneira a demonstrar o integral atendimento às exigências, aos critérios, aos parâmetros e aos prazos fixados na Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020.

A ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que a Entidade encontra-se sediada não é ocorrência apta a impor julgamento desfavorável de contas. No entanto, a reiteração desse desacerto em incumprimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 63.911/2018 reclama envio de informações à retrocitada corporação militar, nos termos do artigo 2.º, XVII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Corroborando o presente juízo de regularidade o fato de o Município haver obtido, pela via ordinária, a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, a evidenciar o satisfatório atendimento ao regramento estabelecido pela Lei Geral dos RPPS e pelo cipoal de diplomas infralegais que a regulamenta.

Registre-se ter o Regime obtido classificação geral satisfatória no *ISP-RPPS-2021* (B) e no *IGE-PREV* (B), bem como aderido, em 09.09.2021, ao Programa Pró-gestão RPPS.

À derradeira, anote-se que o extrato previdenciário do Município indica atualmente a regularidade de todos os critérios de aferição pelo órgão federal de supervisão, com exceção do relacionado à *Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão*, que se encontra sob análise[11].

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPREM-ISA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) Adote um sistema idôneo de controle mensal dos ganhos realizados financeiramente com a sua carteira de investimentos, de forma que, a cada resgate parcial ou integralmente efetivado, o seu sistema contábil orçamental registre adequadamente as receitas auferidas no exercício com esses ativos, em consonância com as IPC – 14 da STN, o Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE, em 29.09.2018) e a regra abrigada no artigo 35, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964;

b) Regule o procedimento de habilitação dos seus gestores, de maneira a demonstrar o integral atendimento às exigências, aos critérios, aos parâmetros e aos prazos fixados na Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020.

QUITA-SE o responsável, Senhor Luiz Francisco Zogheib Fernandes, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão competente do Corpo de Bombeiros, informando-lhe a inexistência de laudo de vistoria sobre o imóvel em que a Jurisdicionada encontra-se em funcionamento.

Dado que se trata de procedimento eletrônico, em consonância com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado e, após, encaminhe, mediante ofício, cópia deste aresto à unidade fiscalizatória competente do Corpo de Bombeiros, alertando-o para o fato de que o IPREM-ISA encontra-se instalado em prédio que não possui laudo de vistoria contra incêndio.

2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 11 de Janeiro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Em razão da falta do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, ocorrência objeto de recomendação na sentença relativa às contas da Inspeccionada do exercício de 2018 (TC – 2.708/989/18 – DOE, em 15.02.2018, e com trânsito em julgado, em 11.03.2020).

[2] Conforme pesquisa realizada em 10.01.2023.

[3] Destaque-se, porém, que a Unidade Gestora não considerou os ganhos obtidos com os resgates parciais realizados.

[4] Atualmente, no caso de déficit atuarial, há possibilidade de fixação de contribuição sobre o que exceder o salário mínimo.

[5] <https://www.cmilhasolteira.sp.gov.br/documento/lei-complementar-397-2021-511146>

[6] <https://www.cmilhasolteira.sp.gov.br/documento/lei-complementar-382-2020-504753> e <https://www.cmilhasolteira.sp.gov.br/documento/lei-complementar-396-2021-510761>

[7] A Lei Complementar Municipal n.º 47/2022 já vedava a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, regra que seria introduzida no artigo 39, § 9º, da Lei Maior pela referida reforma constitucional.

[8] Segundo os cálculos do MPC, considerada a inflação de referência, houve no exercício uma rentabilidade real negativa de 0,14%.

[9] Acréscimo dos ativos financeiros (R\$ 1.835.368,93) /despesa previdenciária total (R\$ 17.905.034,09).

[10] O déficit atuarial de 2019 apresentado pela Fiscalização (R\$ 19.715.943,25) considera o valor de então do *plano de amortização*, mas despreza o LDA indicado pelo *Atuário-2020* como conta redutora do *déficit atuarial a amortizar*.

[11] Conforme consulta realizada em 11.01.2023.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.586/989/20.
ENTIDADE: IPREM-ISA – Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira.
MATÉRIA: Prestação de Contas do Exercício de 2020.
RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Francisco Zogheib Fernandes – Superintendente, à época.
INSTRUÇÃO: UR – 15 – Unidade Regional de Andradina.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do IPREM-ISA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ILHA SOLTEIRA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) adote um sistema idôneo de controle mensal dos ganhos realizados financeiramente com a sua carteira de investimentos, de forma que, a cada resgate parcial ou integralmente efetivado, o seu sistema contábil orçamental registre adequadamente as receitas auferidas no exercício com esses ativos, em consonância com as IPC – 14 da STN, o Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE, em 29.09.2018) e a regra abrigada no artigo 35, I, da Lei Federal n.º 4.320/1964; b) regulamente o procedimento de habilitação dos seus gestores, de maneira a demonstrar o integral atendimento às exigências, aos critérios, aos parâmetros e aos prazos fixados na Portaria ME/SEPRT n.º 9.907/2020. QUITA-SE o responsável, Senhor Luiz Francisco Zogheib Fernandes, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão competente do Corpo de Bombeiros, informando-lhe a inexistência de laudo de vistoria sobre o imóvel em que a Jurisdicionada encontra-se em funcionamento. Dado que se trata de procedimento eletrônico, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 11 de Janeiro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
4-BVJ2-HQMJ-5S8Y-4UPS